



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000375988**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268007-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados DIVICAR MÓVEIS LTDA e CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração 2268007-89.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Safra S/A

Embargados: Divicar Móveis Ltda e Carlos Alberto Vieira de Carvalho

Juízo de origem: 25ª Vara Cível de Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6363-EMN -cgam

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Banco Safra S/A contra o Acórdão de fls.23/27.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos:

*"Os Embargados teceram uma série de alegações que comumente são delineadas em processos cuja matéria é afeta às relações bancárias e que estão superadas, dentre elas a suposta ausência de assinaturas de testemunhas na cédula de crédito, quando na verdade havia assinaturas e também pelo fato de que a lei que instituiu a cédula de crédito bancária não elenca como requisito a assinatura de testemunhas".(fl.2)*

*"Outro ponto atacado pelos Embargados seria a suposta iliquidez do título executado, mas o Embargante demonstrou que houve a juntada de todos os demonstrativos de evolução da dívida. Os Embargados, aproveitando-se da inveracidade da alegação de inexistência de liquidez, deixaram de apontar o valor que entendem devido de acordo com o art. 917, parágrafo 3º do CPC e não agiram com a verdade quanto dizem que o demonstrativo juntado pelo Embargante não apontaria que parcelas já foram pagas".(fl2)*

*"Os Embargados discorreram acerca de boa-fé contratual e aplicação do CDC, o que é muito padrão nesse tipo de demanda. No entanto, esse Egrégio TJSP já tem entendimento firmado acerca da inaplicabilidade do CDC para pessoas jurídicas em razão de que entendem que o valor é destinado para insumo e não consumo".(fl3)*

*Os Embargados teceram comentários acerca de*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*correção monetária com uma porção de impropérios, ventilaram a alegação de limitação de juros contratuais a 12% ao ano e impossibilidade de capitalização de juros, matérias essas há muito tempo superadas pela jurisprudência pátria".(fl 3)*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.<sup>1</sup>

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Processual Civil. Embargos à execução. Decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Insurgência do banco embargado, ora agravante, que pleiteia pela não concessão de efeito suspensivo. Reclamo que não merece prosperar. Presença dos requisitos autorizadores de efeito suspensivo previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. Preenchimento dos requisitos da tutela provisória. Execução devidamente garantida. Imóvel indicado à penhora pelos agravados, o qual foi aceito pela instituição financeira recorrente como garantia da ação executiva. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no AgrReg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não acolhimento dos aclaratórios.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*